



Número: **0000330-95.2012.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **24/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000330-95.2012.8.14.0006**

Assuntos: **Apropriação indébita**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA (APELANTE)	DIOGO PIEDADE FERNANDES (ADVOGADO)
JUSTIÇA PUBLICA (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13121204	15/03/2023 11:34	Acórdão	Acórdão
12135970	15/03/2023 11:34	Relatório	Relatório
12135974	15/03/2023 11:34	Voto do Magistrado	Voto
12135977	15/03/2023 11:34	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CRIMINAL (417) - 0000330-95.2012.8.14.0006

APELANTE: SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME – – *DECISUM* MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

I - Na hipótese, verificou-se que as provas materiais se alinham as orais, não restando lacunas que possam deixar dúvidas acerca dos fatos que indicaram o protagonismo da recorrente como a autora do evento reprovável. Em que pese a recorrente negar a autoria dos fatos, essa assertiva restou isolada nos autos. Assim, o acervo probatório se mostrou idôneo e firme no sentido de esclarecer a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita praticado pela recorrente, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença que bem analisou a prova produzida e o direito aplicável à espécie;

II – Com efeito, extraem-se dos autos que o delito se perpetuou por cerca de 04 meses, ocasião em que se apropriou da quantia de R\$ 112.076, 71. Assim, em face das diversas reiterações delituosas, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução idênticas, incontroverso se observar a continuidade delitiva nos termos do art.71 do CPB. Vale observar que o STJ entende que a consumação do crime de



apropriação indébita ocorre quando o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à res alheia, que recebera de boa-fé, passando a dela dispor como dono. Além disso, a reparação do dano, por si só, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito previsto no art. 168 do CP, bem como a punibilidade do agente. Precedentes do STJ;

III - Dessa forma, ainda acerca das provas o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com supedâneo, tão somente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Nada obstante, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos;

IV - Em face do exposto, segue a recorrente condenada às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal.

V - Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

RELATÓRIO

SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, foi julgada e ao final condenada às



penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. [art.168, §1º. c/c art. 71 do Código Penal](#). Inconformada, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

A defesa do recorrente asseverou, devido à ausência de qualquer prova que desse amparo ao *decisum* condenatório, imperioso o reconhecimento da improcedência da acusação com a consequente absolvição da apelante por insuficiência probatória (ID 5212026).

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo seu improvimento (ID 5212027).

Nesta Superior Instância, o *Custos Legis* se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (ID 5383544).

À revisão.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposta por SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, e face da sentença condenatória prolatada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

Segundo a denúncia a acusada SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, trabalhou na empresa da vítima no mês de novembro/2011, apropriou-se indevidamente da importância de R\$ 112.076, 71 (cento e doze mil e setenta e seis reais e sete e um centavos) e, para tanto, falsificou a assinatura do sócio e diretor da empresa TOP COMERCIO DE VEICULOS LTD Robson Cortez de Moraes, em setenta e seis retiradas de valores.



Devidamente processada, a recorrente SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, foi julgada e ao final condenada às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal. Inconformada, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão.

É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Na espécie a apropriação indébita é o crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro que consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono. Nesse enfoque,

A materialidade do delito restou comprovado pelas cópias dos recibos de fls. 08/85, além da escritura pública de fls. 07 e demais provas orais produzidas. No tocante a autoria, as evidencias testemunhais corroboram em indicar a apelante como protagonista do evento em apreço, não havendo quaisquer dúvidas que possa denegrir, minimamente, a certeza quanto a autoria do evento em debate, notadamente quando aos relatos da testemunha IDIONIRES SOUZA DA SILVA, a qual esclareceu:

Que, que trabalha no departamento pessoal da empresa Top Comércio Veículos, local onde a acusada também trabalhava como caixa, a única na empresa e, segundo a testemunha, a ré fazia recibos e falsificava a assinatura do proprietário da empresa, subtraindo quantias em dinheiro, o que teria ocorrido durante vários meses e foi descoberto pela funcionária responsável pelo financeiro, que desconfio da quantidade de recibos e pediu para a contadora da empresa averiguar a documentação da empresa, sendo então constatado o delito. Que, depois de descoberto o fato, passou a buscar provas e recibos, a fim de compara a assinatura do proprietário da empresa e a assinatura. adulterada, logrando êxito neste feito que a 'acusada foi Chamada pelo diretor, momento mil que. confessou a autoria do feito alegando ter alterado o sistema contábil da empresa para que este não chamasse atenção Que, a acusada foi demitida por justa causa, assinando um documento na presença do advogado da empresa, da depoente e de outra testemunha, onde confessava a prática do delito e que a ré não foi obrigada a assinar o documento, o fazendo por livre e espontânea vontade, conforme presenciado pela testemunha e que a acusada alegou que praticou o crime porque precisava do dinheiro para construir sua casa.



Por sua vez a testemunha SERGIO PENAFORT SOUZA, diretor da empresa, declarou:

Que, a apelante trabalhava, declarou que ela falsificava a assinatura de um dos sócios e retirava as quantias referentes às falsificações, bem como que a funcionária responsável pelo setor financeiro conferiu diversas documentações que demonstravam a realização de saques, razão pela qual questionou o dono da empresa que negou a realização deles. Informou, também, que após o ocorrido, os funcionários conferiram os recibos lançados anteriormente, mas dentro do período em que a apelante estava trabalhando no local, sendo encontrados outros documentos em que a assinatura teria sido falsificada, o que totalizou a quantia de, aproximadamente, R\$ 117.000,00 (cento e dezesseis mil reais), o que não foi percebido dadas a movimentação diárias, situação que perdurou durante 04 meses, tendo a apelante confessado, em cartório, onde foi, espontaneamente, conforme documento acostado nos autos. Declarou, ainda, que a ré levou os funcionários da empresa em sua casa para buscar eletrodomésticos que teria adquirido com o dinheiro subtraído, alegando que era apenas aquilo que possuía. A testemunha não soube explicar sobre o laudo grafotécnico, todavia, afirmou que a apelante era a responsável por manusear numerários referentes ao caixa da empresa, recebia pagamentos e os repassava ao proprietário Rômulo, emitindo os documentos falsificados.

A vítima ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS, declarou:

Que, é proprietário da empresa TOP VEICULOS E COMERCIO, onde a acusada trabalhava como caixa e, por conseguinte, recebia os pagamentos, Que, quando precisava de dinheiro do caixa, a acusada emitia um vale que o depoente assinava para prestar contas depois. Tal documento era feito em papel padrão de recibo, que, a genitora da acusada trabalhava com a sua esposa há mais de 15 (quinze) anos, por isso confirmo na ré para exercer tal função em sua empresa. Contudo, a referida já estava praticando o delito há seis meses, e que só foi descoberto porque 5128 contadora o questionou acerca do volume de recibos assinados por ele, notando assim que sua assinatura estava sendo falsificada, Que, as retiradas da acusada começaram em pequenos valores, aumentando com o passar do tempo, mas não recorda do prejuízo total da empresa e que a acusada foi chamada pela empresa e confessou a prática do delito, tendo escrito o documento acostado nos autos, afirmando a prática dos desvios. Por ocasião da audiência o depoente afirmou *não reconhecer como sua as assinaturas dos recibos constantes no inquérito policial, as quais foram adulteradas pela acusada, de forma quase perfeita*. Contudo, afirma que não foi submetido a exame -grafotécnico pelo Centro de Perícias Renato Chaves, não sabendo informar se a ré realizou o procedimento, que, não teve o ressarcimento de seu prejuízo é



que não houve a participação de outros funcionários, pois somente a acusada e outra funcionária de nome Katia faziam parte do setor financeiro, tendo acesso ao dinheiro da empresa. Que, esclarece que a acusada prestava contas ao final do dia com Katia, que tinha obrigação de aferir qualquer movimentação financeira estranha, não tendo está comunicado qualquer irregularidade, o que somente foi percebido por Aurea, sua contadora, pois a quantia desviada era abatida de seu salário enquanto pessoa física, pó final do mês. Que, não sabe informar se a ré foi demitida por justa causa, pois era seu sócio quem cuidava deste setor, também não sabe informar qual foi o valor do prejuízo, dado o tempo decorrido desde os fatos.

Na hipótese a palavra da vítima tem relevância nesse tipo de delito, senão vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHOS - DELITO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Incorre nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, a agente que, aproveitando-se do exercício da advocacia, se apropria de valores pertencentes à cliente. II - **A palavra da vítima, inteiramente corroborada por testemunhos verossímeis, serve de esteio para a condenação, mormente quando a simples negativa da ré se mostra isolada nos autos.** III - **Recurso não provido.**" (Apelação Criminal 1.0518.06.107197-4/001, Rel. Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2011, publicação da sumula em 08/06/2011).

A recorrente negou a autoria delitiva.

Com efeito, extraem-se do acervo que o delito se perpetuou por cerca de 04 meses, ocasião em que se apropriou da quantia de R\$ 112.076, 71, assim, em face das diversas reiterações delituosas, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução idênticas, incontroverso se observar a continuidade delitiva nos termos do art.71 do CPB. Vale observar que o STJ entende que a consumação do crime de apropriação indébita ocorre quando o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à res alheia, que recebera de boa-fé, passando a dela dispor como dono. Além disso, a reparação do dano, por si só, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito previsto no art. 168 do CP, bem como a punibilidade do agente. (STJ; HC 412356 SP; 5ª Turma; DJE 25/10/2017).

Dessa forma, ainda acerca das provas o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com supedâneo, tão somente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Nada obstante, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase



inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal 2. Tendo a Corte local expressado que se faziam somar as provas da ação penal com as provas do inquérito policial, a revisão dessa conclusão exigiria reavaliação probatória, descabida no habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 497.112/SP, Relator Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

Com efeito, cediço verificar que a legislação processual penal veda apenas que a testemunha traga por escrito o depoimento a ser prestado, o qual será confrontado pela prova judicial e os indícios constantes da fase de inquérito, formando-se um seguro contexto probatório capaz de assegurar a prática do delito por parte do apelante, sendo de rigor a manutenção da condenação sem que tal provimento judicial possa ser interpretado como ofensa ao art. 155 do CPP.

Na hipótese, verificou-se que as provas materiais se alinham as orais, não restando lacunas que possam deixar dúvidas acerca dos fatos que indicaram o protagonismo da recorrente como a autora do evento reprovável, apesar desta negar a autoria dos fatos, restando essa negativa isolada nos autos. Logo, o acervo probatório se mostrou idôneo e firme no sentido de esclarecer a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita, devendo ser mantida a sentença que bem analisou a prova produzida e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento para manter a condenação da recorrente SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal, nos termos da fundamentação.

É como voto.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator

Belém, 14/03/2023



SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, foi julgada e ao final condenada às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. [art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal](#). Inconformada, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão, prolatada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

A defesa do recorrente asseverou, devido à ausência de qualquer prova que desse amparo ao *decisum* condenatório, imperioso o reconhecimento da improcedência da acusação com a consequente absolvição da apelante por insuficiência probatória (ID 5212026).

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo conhecimento do apelo e no mérito pelo seu improvimento (ID 5212027).

Nesta Superior Instância, o *Custos Legis* se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto (ID 5383544).

À revisão.

É o relatório



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer um resumo dos fatos constantes do processo.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposta por SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, e face da sentença condenatória prolatada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA.

Segundo a denúncia a acusada SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, trabalhou na empresa da vítima no mês de novembro/2011, apropriou-se indevidamente da importância de R\$ 112.076, 71 (cento e doze mil e setenta e seis reais e sete e um centavos) e, para tanto, falsificou a assinatura do sócio e diretor da empresa TOP COMERCIO DE VEICULOS LTD Robson Cortez de Moraes, em setenta e seis retiradas de valores.

Devidamente processada, a recorrente SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, foi julgada e ao final condenada às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal. Inconformada, interpôs o presente apelo, visando a reforma da referida decisão.

É a síntese dos fatos, passo agora a análise das razões do apelo.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Na espécie a apropriação indébita é o crime previsto no artigo 168 do Código Penal Brasileiro que consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. O criminoso recebe o bem por empréstimo ou em confiança, e passa a agir como se fosse o dono. Nesse enfoque,

A materialidade do delito restou comprovado pelas cópias dos recibos de fls. 08/85, além da escritura pública de fls. 07 e demais provas orais produzidas. No tocante a autoria, as evidências testemunhais corroboram em indicar a apelante como protagonista do evento em apreço, não havendo quaisquer dúvidas que possa denegrir, minimamente, a certeza quanto a autoria do evento em debate, notadamente quando aos relatos da testemunha IDIONIRES SOUZA DA SILVA, a qual esclareceu:

Que, que trabalha no departamento pessoal da empresa Top Comércio Veículos, local onde a acusada também trabalhava como caixa, a única na empresa e, segundo a testemunha, a



ré fazia recibos e falsificava a assinatura do proprietário da empresa, subtraindo quantias em dinheiro, o que teria ocorrido durante vários meses e foi descoberto pela funcionária responsável pelo financeiro, que desconfio da quantidade de recibos e pediu para a contadora da empresa averiguar a documentação da empresa, sendo então constatado o delito. Que, depois de descoberto o fato, passou a buscar provas e recibos, a fim de compara a assinatura do proprietário da empresa e a assinatura. adulterada, logrando êxito neste feito que a 'acusada foi Chamada pelo diretor, momento mil que. confessou a autoria do feito alegando ter alterado o sistema contábil da empresa para que este não chamasse atenção Que, a acusada foi demitida por justa causa, assinando um documento na presença do advogado da empresa, da depoente e de outra testemunha, onde confessava a prática do delito e que a ré não foi obrigada a assinar o documento, o fazendo por livre e espontânea vontade, conforme presenciado pela testemunha e que a acusada alegou que praticou o crime porque precisava do dinheiro para construir sua casa.

Por sua vez a testemunha SERGIO PENAFORT SOUZA, diretor da empresa, declarou:

Que, a apelante trabalhava, declarou que ela falsificava a assinatura de um dos sócios e retirava as quantias referentes às falsificações, bem como que a funcionária responsável pelo setor financeiro conferiu diversas documentações que demonstravam a realização de saques, razão pela qual questionou o dono da empresa que negou a realização deles. Informou, também, que após o ocorrido, os funcionários conferiram os recibos lançados anteriormente, mas dentro do período em que a apelante estava trabalhando no local, sendo encontrados outros documentos em que a assinatura teria sido falsificada, o que totalizou a quantia de, aproximadamente, R\$ 117.000,00 (cento e dezesseis mil reais), o que não foi percebido dadas a movimentação diárias, situação que perdurou durante 04 meses, tendo a apelante confessado, em cartório, onde foi, espontaneamente, conforme documento acostado nos autos. Declarou, ainda, que a ré levou os funcionários da empresa em sua casa para buscar eletrodomésticos que teria adquirido com o dinheiro subtraído, alegando que era apenas aquilo que possuía. A testemunha não soube explicar sobre o laudo grafotécnico, todavia, afirmou que a apelante era a responsável por manusear numerários referentes ao caixa da empresa, recebia pagamentos e os repassava ao proprietário Rômulo, emitindo os documentos falsificados.

A vítima ROMULO ROBSON CORTEZ DE MORAIS, declarou:

Que, é proprietário da empresa TOP VEICULOS E COMERCIO, onde a acusada trabalhava como caixa e, por conseguinte, recebia os pagamentos, Que, quando



precisava de dinheiro do caixa, a acusada emitia um vale que o depoente assinava para prestar contas depois. Tal documento era feito em papel padrão de recibo, que, a genitora da acusada trabalhava com a sua esposa há mais de 15 (quinze) anos, por isso confirmava na ré para exercer tal função em sua empresa. Contudo, a referida já estava praticando o delito há seis meses, e que só foi descoberto porque a contadora o questionou acerca do volume de recibos assinados por ele, notando assim que sua assinatura estava sendo falsificada, que, as retiradas da acusada começaram em pequenos valores, aumentando com o passar do tempo, mas não recorda do prejuízo total da empresa e que a acusada foi chamada pela empresa e confessou a prática do delito, tendo escrito o documento acostado nos autos, afirmando a prática dos desvios. Por ocasião da audiência o depoente afirmou *não reconhecer como sua as assinaturas dos recibos constantes no inquérito policial, as quais foram adulteradas pela acusada, de forma quase perfeita*. Contudo, afirma que não foi submetido a exame -grafotécnico pelo Centro de Perícias Renato Chaves, não sabendo informar se a ré realizou o procedimento, que, não teve o ressarcimento de seu prejuízo é que não houve a participação de outros funcionários, pois somente a acusada e outra funcionária de nome Katia faziam parte do setor financeiro, tendo acesso ao dinheiro da empresa. Que, esclarece que a acusada prestava contas ao final do dia com Katia, que tinha obrigação de aferir qualquer movimentação financeira estranha, não tendo está comunicado qualquer irregularidade, o que somente foi percebido por Aurea, sua contadora, pois a quantia desviada era abatida de seu salário enquanto pessoa física, ao final do mês. Que, não sabe informar se a ré foi demitida por justa causa, pois era seu sócio quem cuidava deste setor, também não sabe informar qual foi o valor do prejuízo, dado o tempo decorrido desde os fatos.

Na hipótese a palavra da vítima tem relevância nesse tipo de delito, senão vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO - PALAVRA SEGURA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHOS - DELITO CONFIGURADO - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Incorre nas sanções do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, a agente que, aproveitando-se do exercício da advocacia, se apropria de valores pertencentes à cliente. II - **A palavra da vítima, inteiramente corroborada por testemunhos verossímeis, serve de esteio para a condenação, mormente quando a simples negativa da ré se mostra isolada nos autos.** III - **Recurso não provido.**" (Apelação Criminal 1.0518.06.107197-4/001, Rel. Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/05/2011, publicação da sumula em 08/06/2011).

A recorrente negou a autoria delitiva.



Com efeito, extraem-se do acervo que o delito se perpetuou por cerca de 04 meses, ocasião em que se apropriou da quantia de R\$ 112.076, 71, assim, em face das diversas reiterações delituosas, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução idênticas, incontroverso se observar a continuidade delitiva nos termos do art.71 do CPB. Vale observar que o STJ entende que a consumação do crime de apropriação indébita ocorre quando o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à res alheia, que recebera de boa-fé, passando a dela dispor como dono. Além disso, a reparação do dano, por si só, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito previsto no art. 168 do CP, bem como a punibilidade do agente. (STJ; HC 412356 SP; 5ª Turma; DJE 25/10/2017).

Dessa forma, ainda acerca das provas o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com supedâneo, tão somente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Nada obstante, a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CORROBORAÇÃO EM JUÍZO. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal 2. Tendo a Corte local expressado que se faziam somar as provas da ação penal com as provas do inquérito policial, a revisão dessa conclusão exigiria reavaliação probatória, descabida no habeas corpus. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 497.112/SP, Relator Ministro NÉFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

Com efeito, cediço verificar que a legislação processual penal veda apenas que a testemunha traga por escrito o depoimento a ser prestado, o qual será confrontado pela prova judicial e os indícios constantes da fase de inquérito, formando-se um seguro contexto probatório capaz de assegurar a prática do delito por parte do apelante, sendo de rigor a manutenção da condenação sem que tal provimento judicial possa ser interpretado como ofensa ao art. 155 do CPP.



Na hipótese, verificou-se que as provas materiais se alinham as orais, não restando lacunas que possam deixar dúvidas acerca dos fatos que indicaram o protagonismo da recorrente como a autora do evento reprovável, apesar desta negar a autoria dos fatos, restando essa negativa isolada nos autos. Logo, o acervo probatório se mostrou idôneo e firme no sentido de esclarecer a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita, devendo ser mantida a sentença que bem analisou a prova produzida e o direito aplicável à espécie.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego-lhe provimento para manter a condenação da recorrente SUYANNE NAYARA BEZERRA DA SILVA, às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DO ART. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal – APROPRIAÇÃO INDÉBITA – RECURSO DA DEFESA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME – – *DECISUM* MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME.

I - Na hipótese, verificou-se que as provas materiais se alinham as orais, não restando lacunas que possam deixar dúvidas acerca dos fatos que indicaram o protagonismo da recorrente como a autora do evento reprovável. Em que pese a recorrente negar a autoria dos fatos, essa assertiva restou isolada nos autos. Assim, o acervo probatório se mostrou idôneo e firme no sentido de esclarecer a materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita praticado pela recorrente, devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença que bem analisou a prova produzida e o direito aplicável à espécie;

II – Com efeito, extraem-se dos autos que o delito se perpetuou por cerca de 04 meses, ocasião em que se apropriou da quantia de R\$ 112.076, 71. Assim, em face das diversas reiteraões delituosas, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução idênticas, incontroverso se observar a continuidade delitiva nos termos do art.71 do CPB. Vale observar que o STJ entende que a consumação do crime de apropriação indébita ocorre quando o agente, de forma livre e consciente, inverte o seu animus em relação à res alheia, que recebera de boa-fé, passando a dela dispor como dono. Além disso, a reparação do dano, por si só, não tem o condão de afastar a tipicidade do delito previsto no art. 168 do CP, bem como a punibilidade do agente. Precedentes do STJ;

III - Dessa forma, ainda acerca das provas o art. 155 do Código de Processo Penal veda a condenação com supedâneo, tão somente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Nada obstante, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos;

IV - Em face do exposto, segue a recorrente condenada às penas de 02 (dois) anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial aberto e 05 dias multa, substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, por infringência ao art. art.168, §1º, c/c art. 71 do Código Penal.

V - Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julgá-lo improvido, na conformidade do voto do relator.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

